



**ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO Nº 802 / 2004

2ª CÂMARA

SESSÃO DE : 10 / 12 / 2004

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/2234/04

AUTO DE INFRAÇÃO: 1/200403736

RECORRENTE: ANÍSIA BARBOSA COUTINHO - EPP

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RELATORA CONS : DULCIMEIRE PEREIRA GOMES

EMENTA: Descumprimento de Obrigação Acessória – Falta de apresentação da GIM à repartição fiscal competente. Caracterizada a infração ao art. 277 do Dec. 24.569/97, com penalidade inserta no art. 123 inciso VI, “b”, da Lei 12.670/96. Decisão unânime pela confirmação do julgamento monocrático que decidiu pela PROCEDÊNCIA da ação fiscal. Recurso voluntário não provido.

RELATÓRIO

De acordo com o Auto de Infração, a empresa acima indicada deixou de apresentar ao órgão fazendário competente, a Guia Informativa Mensal do ICMS (GIM), durante os meses de novembro e dezembro de 2003 e janeiro de 2004, infringindo, destarte, os arts. 277 e 278 do Dec. 24.569/97. Como penalidade, foi sugerida a do art. 123, inc. VI “b”, da Lei 12.670/96.

Acompanham a inicial a ordem de serviço, o termo de intimação e consulta computadorizada ao Sistema GIM.

Fazendo sua defesa, a empresa solicita o cancelamento da autuação sob o argumento de que o sistema da Sefaz não recepcionou as GIM's enviadas, pois o contador

responsável cadastrado nesse órgão não seria o mesmo, de forma que, dentro do período, não foi possível localizar o antigo contador.

A 1ª Instância de Julgamento decidiu pela procedência da ação fiscal, considerando insubsistente os argumentos defensórios.

Comparecendo novamente ao processo, a atuada reitera os argumentos produzidos na impugnação.

Manifesta-se a Procuradoria Geral do Estado pela confirmação da decisão monocrática.

A handwritten signature in black ink, appearing to be a stylized name or set of initials, located below the text of the Procuradoria Geral do Estado.

VOTO DA RELATORA

Nestes autos, a infração apontada refere-se ao descumprimento de obrigação acessória concernente a não apresentação de GIM's ao órgão fazendário competente.

Ao comparecer ao processo em grau de recurso, a recorrente, tal qual na impugnação, alegou que em virtude de mudança de contador o sistema da SEFAZ não recepcionou as GIM's enviadas, e não foi possível localizar a tempo o antigo profissional.

Apesar da afirmativa da autuada de que teve a intenção de cumprir com a obrigação, ela própria confessa o não cumprimento de pré-requisito por ela não cumprido, motivando a não aceitação das GIM's enviadas via SefazNet: contador não cadastrado.

Deveria a autuada ter solicitado, com a necessária antecedência, a alteração no cadastro, referente ao seu contador, como assim não procedeu, tal argumento não é suficiente para ilidir a acusação. Há de se convir que referida exigência é necessária para segurança dos dados, evitando a sua manipulação por pessoas desautorizadas.

Assim sendo, considerando que a autuada deixou de cumprir com o disposto no art. 277 do Dec. 24.569/97, fica sujeita a penalidade imposta pelo art. 123 inciso VI "b", da Lei 12.670/96, devendo recolher a multa correspondente, conforme decidiu o julgador monocrático.

Isto posto,

VOTO pelo conhecimento e desprovemento do recurso voluntário, para que se confirme a decisão proferida pela 1ª Instância de PROCEDÊNCIA da ação fiscal.

MULTA: 1.350 UFIRCES



DECISÃO:

Vistos, Relatados e Discutidos os presentes autos, em que é recorrente ANÍSIA BARBOSA COUTINHO - EPP e recorrido CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.

Resolvem os membros da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso voluntário, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão **CONDENATÓRIA** proferida pela 1ª Instância, nos termos do voto da conselheira relatora e de acordo com o parecer da douda Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 19 de dezembro de 2.004.


José Maria Vieira Mota
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO


Dulcimeire Pereira Gomes
CONSELHEIRA RELATORA

Vanessa Albuquerque Valente
CONSELHEIRA


Regineusa de Aguiar Miranda
CONSELHEIRA


Regina Helena Tahim Souza Holanda
CONSELHEIRA

Eridan Régis de Freitas
CONSELHEIRA


Marcelo Reis de Andrade Santos Filho
CONSELHEIRO


Eliane Resplande Figueiredo Sá
CONSELHEIRA


Ildebrando Holanda Junior
CONSELHEIRO

Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO